

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO DIGITALIZADO Nº: 1054135

PARTES: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE; Caixa Escolar Vítor Rodrigues Lopes, da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, Município de Januária (MG).

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada mediante as Portarias SEE nºs 618, 619 e 620, todas de 9/6/2017, publicadas no Minas Gerais de 10/6/2017, visando apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário oriundo da execução de diversos termos de compromisso celebrados entre a SEE e a Caixa Escolar Vítor Rodrigues Lopes, da EE Maria Rosa Nunes, na zona rural do município de Januária/MG, no período de março de 2013 a dezembro de 2015, com foco na gestão do ex-diretor Daniel Rodrigues Uchôa, considerando que ele dirigiu a escola e a caixa escolar utilizando-se, em conluio com a sua esposa, a professora Maria Divina Pereira Santos, de ardis com o objetivo de auferir ganhos financeiros ilícitos, em detrimento da comunidade local e do erário estadual.

ANO DE REFERÊNCIA: 2015

DATA DE AUTUAÇÃO: 25/10/2018

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Daniel Rodrigues Uchôa, ex-diretor da EE Maria Rosa Nunes e ex-presidente da CX Escolar, no período de 8/10/2013 a 31/12/2015.

CPF: 049.457.396-17

ENDEREÇO: Rua Santa Clara, 107 – Casa, Distrito de São Joaquim, Januária (MG),

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Maria Divina Pereira Santos, ex-professora designada, período 5/2/2013 a 31/12/2015, esposa do ex-diretor Daniel Rodrigues Uchôa.

CPF: 087.625.106-81

ENDEREÇO: Rua Santa Clara, 107 – Casa, Distrito de São Joaquim, Januária (MG), CEP 39480-000.

VALOR DO DÉBITO: R\$229.933,89, corrigido até 3/8/2021 pela Taxa Selic, Calculadora do Cidadão - BACEN.

1. INTRODUÇÃO

A seguir estão indicados os Termos de Compromisso analisados neste feito:

Quadro 1

TERMO DE COMPROMISSO	DATA ASSINATURA	VALOR R\$	VIGÊNCIA	SIGNATÁRIO – DIRETOR ESCOLAR	OBJETO	TCE'S IDENE Nº
709477/2013	22.3.2013	9.000,00	31/12/2013	LEONARDO FRANCISCO DA SILVA	AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO E OU SERVIÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PROETI.	TCE 9/2017
739168/2014	24.3.2014	5.600,00	31/12/2014	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	BENEFICIAR ALUNOS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.	TCE 9/2017
742256/2014	31.3.2014	3.200,00	31/12/2014	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	BENEFICIAR ALUNOS DE TEMPO INTEGRAL COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PROETI.	TCE 9/2017
773019/2015	11.3.2015	15.740,00	31/3/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	BENEFICIAR ALUNOS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.	TCE 9/2017
776356/2015	6.5.2015	9.600,00	31/7/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE PARA A ESCOLA.	TCE 9/2017
777305/2015	18.5.2015	30.320,00	31/3/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	MANUTENÇÃO, CUSTEIO E CONSERVAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR.	TCE 9/2017
781971/2015	21.8.2015	5.575,00	14/8/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	COMPRA DE MATERIAL DE CONSUMO E OU SERVIÇOS PARA ATENDER DEMANDAS PEDAGÓGICAS DA ESCOLA.	TCE 9/2017
784390/2015	11.9.2015	1.410,00	31/3/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CONTRAPARTIDA ESTADUAL PARA OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS SERVIDORES.	TCE 9/2017
788482/2015	19.10.2015	2.600,00	30/6/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E OU SERVIÇOS PARA ATENDER DEMANDA DA EDUCAÇÃO BÁSICA – AQUISIÇÃO DE KIT ESPORTIVO.	TCE 9/2017
697207/2013	7.3.2013	10.200,00	15/3/2014	LEONARDO FRANCISCO DA SILVA	CONTRATAÇÃO DE INTERNET BANDA LARGA, ADSL, SATÉLITE OU RÁDIO.	TCE 10/2017
697773/2013	7.3.2013	9.840,00	31/12/2013	LEONARDO FRANCISCO DA SILVA	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ALUNO EM TEMPO INTEGRAL-PROETI.	TCE 10/2017
699893/2013	10.3.2013	13.340,00	31/12/2013	LEONARDO FRANCISCO DA SILVA	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.	TCE 10/2017
731728/2014	14.3.2014	14.840,00	31/12/2014	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.	TCE 10/2017
705782/2013	16.3.2013	21.360,00	28/2/2014	LEONARDO FRANCISCO DA SILVA T. ADITIVO 30/1/14: DANIEL R. CUHÔA	MANUTENÇÃO E CUSTEIO VIA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E OU PAGAMENTO DE SERVIÇO.	TCE 11/2017
735592/2014	18.3.2014	22.320,00	28/2/2015	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	MANUTENÇÃO E CUSTEIO VIA AQUISIÇÃO MATERIAL CONSUMO E OU PAGAMENTO DE SERVIÇOS.	TCE 11/2017

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

757336/2014	13.10.2014	84.747,30	31/10/2015	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE PRÉDIO ESCOLAR.	NIHIL
740691/2014	2014	9.600,00	??	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET NA ESCOLA.	NIHIL
763705/2014	19.11.2014	6.000,00	30/5/2016	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO / EQUIPAMENTOS.	NIHIL
758646/2014	15/10/2014	25.180,00	31.12.2015(?)	DANIEL RODRIGUES UCHÔA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E OU SERVIÇOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER DEMANDA DO PDDE	NIHIL

A Tomada de Contas especial foi autuada em 25/10/2018 (peça 1) e enviada em 18/2/2019 à 4ª CFE, que a transferiu para a 2ª Coordenadoria proceder à análise inicial, conforme despachos às peças 2 e 3.

A unidade técnica, então, propôs, em seu estudo preliminar de 10/9/2019, à peça 4, a abertura de vista dos autos as senhoras Maria Divina Pereira Santos, Marly Ribeiro Pacheco Silva e ao senhor Daniel Rodrigues Uchôa para se defenderem, sendo ratificada pelo relator que, em 13/9/2019, determinou a citação deles.

Devidamente citados às pgs. 177-183 (peça 14), os réus não se manifestaram, conforme certidão à pg. 184 (peça 14), e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade das contas e ressarcimento do dano, além da aplicação das sanções legais, devolvendo o procedimento ao relator, que, por sua vez, determinou à área técnica a **complementação** da análise à peça 4, procedendo-se ao exame da regularidade de cada Termo de Compromisso **separadamente**, identificando eventual dano ao erário, seu valor histórico e o respectivo responsável.

Em 12/8/2020, o presente feito voltou a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para a complementação do estudo técnico, nos termos do despacho de 3/8/2020, à pg. 189 (peça 14), sendo concluída em 27/8/2021, com a necessidade de nova citação dos responsáveis, o que ocorreu nos termos do despacho à peça 12.

Assim sendo, os réus manifestaram-se, exceto o Sr. Leonardo Francisco da Silva, conforme certidão à peça 39, e os autos retornaram a esta unidade técnica para a imprescindível análise conclusiva das defesas apresentadas.

É a síntese.

2. DAS DEFESAS

Conforme certidão de manifestação à peça 39, defenderam-se os acusados Daniel Rodrigues Uchoa e Maria Divina Pereira Santos, Fátima Ferreira Costa de Melo, Ilda da Silva Borges Oliveira e Marly Ribeiro Pacheco Silva, permanecendo revel o Sr. Leonardo Francisco da Silva.

2.1 Da defesa apresentada pelo Sr. Daniel Rodrigues Uchoa e sua esposa Maria Divina Pereira Santos, à peça 38

Os acusados, por meio de procurador, trouxeram as mesmas razões de defesa e testemunhas apresentadas no Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado contra eles em face das transgressões aos artigos 216, 217, 246, 249 e 250 da Lei Estadual nº 869/1952, por terem, em conluio, cometido irregularidades na gestão financeira e administrativa da Caixa Escolar Vítor Rodrigues, da Escola Maria Rosa Nunes, requerendo à Secretaria da Primeira Câmara desta Corte a revisão da decisão do PAD, ou que sejam punidos com advertência, apenas, haja vista o fato de terem usado forma diversa da prescrita em lei para a realização de ato administrativo de pagamentos da Caixa Escolar.

Não obstante a argumentação na esfera disciplinar, eles apenas fizeram alegações sem qualquer comprovação ou fundamento capaz de desconstituir as provas documentais robustas da materialidade e autoria do delito praticado, ou seja, as cópias dos microfilmes de 29 cheques nominais à esposa do ex-diretor Daniel, emitidos por ele e sacados por ela no período de 5/2/2014 a 21/12/2015, que, em valores históricos, somaram R\$111.490,00.

Além disso, as mentiras contadas à comunidade escolar, registradas em atas de reunião do Colegiado, e nos documentos forjados, situações essas narradas à peça 10 do SGAP, pgs. 40, 69, 85, 99, 112-113, 124, 138, 150, 160, 166 e 181, e nos depoimentos da Diretora Fátima Costa, da Sra. Marly Ribeiro e da Sra. Ilda da Silva Borges Oliveira, à peça 20, pg. 97; à peça 13; e à peça 32, pg. 4, os quais guardam coerência com as provas existentes nestes autos.

Tudo isso fruto de condutas dolosas no intuito de esconder as falcatruas praticadas reiteradamente durante todo o período em que esteve à frente da instituição, procrastinando a fiscalização, a cobrança e a punição, transferindo para a diretora que o sucedeu o ônus de organizar e complementar as prestações de contas exigidas pelos órgãos de controle da SEE.

Resumidamente, primeiro os réus tentaram anular o depoimento da Sra. Ilda da Silva Borges sob o argumento de que ela era amiga íntima e comadre da atual gestora à época, a Sra. Fátima Ferreira Costa de Melo, inimiga declarada do indiciado, que o denunciou ao Ministério Público Federal, isso segundo o depoimento de uma terceira informante da defesa, a Sra. Divânia.

Continuando, afirmaram que nada faltou aos alunos e aos professores durante a sua gestão: merenda escolar, material didático, de limpeza, gás de cozinha, internet, etc., conforme depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, ainda que tenha herdado uma escola em situação financeira lastimável, cheia de dívidas.

Traz à baila as excelentes notas conseguidas em sua Avaliação de Desempenho, apesar da inexperiência como gestor, e revela que nunca lhe fora oferecido curso de capacitação pela SRE – Januária, sendo raras as visitas de inspetores da regional naquela escola.

Curiosamente, o Sr. Daniel admite que emitiu cheques em nome da sua esposa, mas com o único objetivo de quitar dívidas da Caixa Escolar. Ela realizou os saques em dinheiro, diz ele, porque os credores não mais aceitavam os cheques da instituição. Como sempre, não esclarece quais dívidas nem apresenta os comprovantes de quitação delas!

Insiste no sentido de “Não existir comprovação nos autos de que o dinheiro sacado pela esposa do indiciado tenha tido outro destino senão o pagamento de dívidas da Caixa Escolar”. Não é verdade. Há os 29 cheques microfilmados e os extratos bancários comprovando de forma inequívoca o desvio do recurso público em proveito próprio. Além disso, o ônus da prova coube ao Sr. Daniel, gestor à época dos fatos, a quem competia prestar contas dos ajustes à SRE/SEE, de acordo com o Decreto nº

45085/2009, a Resolução SEE nº 22245/2012, cláusula dos Termos de Compromisso firmados e das Constituições da República e do Estado de Minas.

Alude aos requisitos e atributos dos atos administrativos, concluindo que, embora o ato de emitir cheques nominais a sua esposa seja imperfeito, defeituoso, não se constitui em infração administrativa.

Em relação ao argumento acima, esta unidade técnica considera que o desvio de finalidade maculou o ato administrativo, tendo o gestor cometido não só infração administrativa, como cível e criminal, configurando a improbidade administrativa e o peculato, este previsto no Código Penal.

Enfim, informa que continua uma pessoa pobre financeiramente, que a escola funcionou normalmente durante sua gestão, o que provaria não ter havido lesão ao erário, as testemunhas confirmam que ele não se apropriou de dinheiro público e inexistem provas de desvio de valores contra eles.

Análise:

Esta unidade técnica, considerando a precariedade dos argumentos de defesa trazidos pelos defendentes e a total ausência de provas que os sustentem, refuta-os por completo, propondo que os réus Daniel Rodrigues Uchoa e sua esposa Maria Divina Pereira Santos sejam condenados a restituir o dano causado ao Estado, e às sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

2.2 Da defesa apresentada pela Sra. Fátima Ferreira Costa de Melo, à peça 34-36

A peticionária esclareceu, em sua defesa, que, em relação ao cheque nº 000131, CC 3013-6, AG 3123 do Banco Itaú, nominal à Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$444,54, ele foi utilizado para devolução de saldo de recurso do Termo de Compromisso nº 697207/2013, executado pelos gestores que a precederam, por meio de pagamento de DAE em 5/9/2017, informando ainda que o depósito de R\$4,00, apontado no extrato, fora feito com o objetivo de reativar a conta, juntando aos autos

cópias do cheque, Documento de Arrecadação Estadual – DAE e da respectiva liquidação.

No que concerne aos 6 cheques sem cópia, identificação do beneficiário e destinação do pagamento, todos da CC 40002-5, AG 286-2 do Banco do Brasil, totalizando R\$13.647,15, a Sra. Fátima explicou que eles foram emitidos para pagamento de despesas feitas na execução do Termo de Compromisso nº 793277/2015, celebrado pelo Sr. Daniel R. Uchôa em 19/11/2015, cujo valor fora creditado em 29/4/2016 na conta corrente, em parcela única de R\$15.000,00, quando a defendente já respondia pela direção da escola.

Destinado à aquisição de material de consumo e/ou pagamento de serviços de terceiros para desenvolvimento de projetos, foi executado em sua totalidade no período de maio a novembro de 2016, com prestação de contas devidamente aprovada pelo Colegiado em 30/03/2017, protocolizada na SRE de Januária em 05/04/2017, sob o nº 943, e aprovada pelo setor de Prestação de Contas.

Foram juntados aos autos cópias dos referidos cheques, das respectivas notas fiscais, da Guia de Previdência Social no valor de R\$755,00, do Termo de Compromisso nº 793277/2015, do Plano de Trabalho nº 7378, do Ofício de Encaminhamento da prestação de contas à Superintendência Regional de Ensino e do Ofício nº 68/2017, cuja signatária, a Sra. Fátima, Diretora da Escola, encaminha ao Sr. Paulo Sérgio Ferreira Ramos, Assistente Técnico Educacional da DIOF/SRE – Januária, setor de Prestação de Contas de Caixa Escolar, extratos bancários, cópias de cheques e DAE referente à devolução de saldo de recurso no valor de R\$444,54.

Acerca das tarifas bancárias, a ré esclareceu que tais despesas foram necessárias para se conseguir os microfilmes dos cheques solicitados pelo setor de Prestação de Contas da SRE. A taxa Bacen, em 12/4/2016, de R\$0,70, refere-se à devolução de dois cheques sem fundos pagos ao fornecedor UAICOM Internet Ltda. A falta de fundo deveu-se aos saques indevidos realizados pela esposa do ex-diretor Daniel R. Uchôa, predecessor da Sra. Fátima, na CC 40002-5, Banco do Brasil.

Análise:

Considerando que a ré juntou documentação provando os fatos por ela narrados, esta unidade técnica acolhe na íntegra suas razões de defesa, liberando-a de qualquer imputação que lhe tenha sido feita nestes autos.

2.3 Da defesa apresentada pela Sra. Ilda da Silva Borges Oliveira, peça 32

A ré responde solidariamente com a Sra. Fátima Ferreira em relação aos 6 cheques da CC 40002-5, AG 286-2 do Banco do Brasil, totalizando R\$13.647,15, e ao juro não auferido, no valor de R\$47,28. Por esse motivo a defesa apresentada pela Sra. Fátima aproveita à outra, o que não poderia ser diferente, pois os argumentos das duas são idênticos. Assim, quanto aos referidos cheques e ao valor de R\$47,28, fica a Sra. Ilda da Silva Borges Oliveira liberada de quaisquer acusações que lhes tenham sido feitas nestes autos.

No que respeita às demais irregularidades, a defendente esclarece que o cheque 000121, de R\$2.200,00, emitido em 16/5/2013, refere-se à devolução de saldo de recurso à SEE-MG; o cheque 000125, de R\$1.000,00, emitido em 14/6/2013, a pagamento de serviços de internet prestados pela empresa UAICOM; e as tarifas bancárias de R\$49,00 deveram-se à necessidade de o gestor responder às demandas da SRE, juntando aos autos cópias dos cheques 000121, 000125, extrato bancária da respectiva conta corrente contendo a compensação deles, e NFS-e nº 85, emitida pela UAICOM Internet Ltda em 14/6/2013, valor de R\$1.000,00.

Explicou, ainda, que exerceu o cargo de vice-diretora na gestão do Sr. Daniel Rodrigues Uchôa, no período de 8/10/2013 a 31/12/2015, e que não executava funções relacionadas à parte financeira e administrativa, mas cuidava das questões pedagógicas, especialmente no segundo endereço da escola, por isso não percebeu as ilicitudes evidenciadas neste processo ocorridas naquele período.

Declara, também, que, nos momentos em que se encontrava na sede da escola, o gestor pedia-lhe para se retirar da sala para que pudesse conversar com a tesoureira Marly, sem a sua presença, considerando essa prática normal, pois não lidava com assuntos financeiros e acreditava que as carências de insumos e alimentação, pelas

quais passava a escola, eram realmente causadas pela falta de recursos da SEE, como o ex-diretor Daniel as fazia acreditar.

Conquanto a Sra. Ilda tenha prestado esclarecimentos e trazido provas documentais, faltou demonstrar a devolução do saldo remanescente realizada por meio do cheque 000121, de R\$2.200,00, compensado em 27/5/2013. A restituição de saldo de recurso se faz por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, não acostado aos autos.

No entanto, pelo fato de o cheque ser nominal à Secretaria de Estado de Educação, e por se tratar, sob o aspecto da materialidade, de valor pouco significativo, este órgão técnico, em prestígio à economia processual, acata as alegações de defesa da Sra. Ilda, principalmente porque não nos pareceu que ela tenha agido de má fé e que o recurso não tenha retornado ao erário estadual.

Análise:

Considerando que a ré juntou documentação comprovando os fatos por ela narrados, esta unidade técnica acolhe suas razões de defesa, liberando-a das responsabilidades que lhe tenham sido imputadas nestes autos.

A defesa apresentada pela Sra. Ilda da Silva Borges aproveita ao Sr. Leonardo Francisco da Silva, desonerando-o de responsabilidades, ainda que ele tenha sido citado e permanecido revel.

Quanto ao período em que foi vice-diretora, este órgão técnico entende que a Sra. Ilda **não deve** responder pelo dano causado ao erário pelo ex-diretor Daniel e sua esposa, pois não há nos autos qualquer indício de que ela tenha participado dos desvios perpetrados e se locupletado com eles.

2.4 Da defesa apresentada pela Sra. Marly Ribeiro Pacheco Silva, à peça 13

Está patente nestes autos que o ex-diretor Daniel ludibriava a comunidade escolar com o objetivo de subtrair ilicitamente recursos públicos para si próprio, escondendo, por meio de suas estratégias e mentiras, as verdadeiras causas de resultados tão nocivos ao Povoado do Tamboril, sejam eles materiais ou imateriais, como a sensação

de impunidade, de frustração ante a desonestidade e a injustiça, além, principalmente, das privações e os prejuízos à formação daquelas crianças que confiaram no Estado.

É importante frisar que a Escola Estadual Maria Rosa Nunes é a típica escola da zona rural mineira do Norte do Estado. Vale dizer que as pessoas são, no geral, simples em seu comportamento e modo de ser, transparentes, e as relações entre elas são mais próximas e se baseiam na confiança, o que pode facilitar a ação inescrupulosa de aproveitadores. Parece-nos que é o caso. O Sr. Daniel, de forma interesseira, conquistou a confiança da comunidade e se aproveitou das fragilidades de seus pares, isso sem qualquer preocupação com as crianças.

Nota-se, a seguir, a forma simplória da defesa apresentada pela Sra. Marly, denotando hipossuficiência para tanto:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



0007042210 / 2022

Boa Tarde

PESSOA FISICA / JURIDICA

25/01/2022 14:11

CORREIOS

D. Maria Cecília Borges

Eu, Marly Ribeiro Paiva Silva - CPF 802.477.846.72
estou escrevendo para a senhora pois fui tesoureira
da E. E. Maria Rosa Nunes, caixa escolar eitor
Rodrigo Lopes, o diretor Daniel Rodrigues Silva e
sua esposa sempre me pediu para assinar os cheques
e eu com inocência assinava, e sempre os cheques eram
em branco, cantava de vir em casa para assinar
os cheques sempre falava que era para pagar a
merenda, pagar a internet e compra de materiais
permanentes, jamais assinaria esses cheques para o uso
pessoal, Mas minha bondade, e com isso perdi
meu emprego com 28 anos de serviço no estado,
sou pobre e jamais faria isso e por isso estou com
processo, esse dinheiro era para alunos e não uso
pessoal desse diretor e sua esposa, estou pagando
por pessoas irresponsáveis, usava todo o dinheiro
dos alunos, tive sabendo que comprou carro, casa
em DF e fora os aniversários e festas que sempre
fazia, estou pagando por eles isso é injustiça
ele que tinha que pagar com sua esposa
estou passando necessidade eu e meu filho por
esse covarde e sua esposa, estou com processo
105443. Nem condições de pagar um advogado

OTC0010 25/JAN/2022 14:11 00070422 MAR 10

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

para minha defesa, com isso ele acabou com
minha carreira de professor foram 28 anos de
serviço este diretor Daniel Rodrigues Alchoa e sua
esposa M^{te} Divina Ferreira Santos são uns covades,
olha a minha situação por pessoas irresponsáveis,
estão pagando pelos dois pois foram eles dois
esposa e marido que usava todo o dinheiro da
conta escolar do Daniel Rodrigues Lopes se soubesse
que era para uso pessoal jamais assumiria essa
função de tesoureira, estou pagando por algo
que eles fizeram e me jogaram

Desde já agradeço,
Seus atencões

Marly Ribeiro Fuchs Silva

Análise:

É nessa perspectiva que a defesa apresentada pela peticionária deve ser pensada. Naquele contexto, sem o perfil e treinamento adequados para o exercício da função de tesoureira, parece-nos que a ré se tornou vítima das armações do ex-diretor.

Diante do exposto, com base na documentação presente nestes autos, considerando também que não há indícios de que a ré tenha agido de má fé nem se locupletado ilicitamente, pelo contrário, ela perdeu ao ser punida com a demissão após 28 anos de serviço público, **esta unidade técnica entende ser mais razoável e justo que a Sra. Marly não responda pelo dano ao erário causado pelo Sr. Daniel e sua esposa Maria Divina.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica propõe que as contas sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rodrigues Uchoa (TC 758646/2014; TC 757336/2014; TC 697207/2013; TC 697773/2013; TC 699893/2013; TC 705782/2013; TC 709477/2013; TC 731728/2014; TC 735592/2014; TC 739168/2014; TC 742256/2014; TC 773019/2015; TC 776356/2015; TC 777305/2015; TC 781971/2015; TC 784390/2015 e TC 788482/2015) sejam julgadas irregulares, com imputação do débito de R\$229.933,89, conforme especificado abaixo, a ser corrido a partir de 3/8/2021 até a data do efetivo pagamento, em corresponsabilidade com sua esposa, Maria Divina Pereira Santos, que, em conluio com ele, desviou recursos públicos, sujeitando-se ainda às sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Sob a responsabilidade solidária do Sr. Daniel e da esposa: R\$196.249,72; sob a responsabilidade do Sr. Daniel: R\$33.684,17.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 8 de julho de 2022.

Pedro Paulo de Menezes Malheiros
Oficial de Controle Externo – TC-2285-1

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO DIGITALIZADO Nº: 1054135

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PARTES: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE; Caixa Escolar Vítor Rodrigues Lopes, da Escola Estadual Maria Rosa Nunes, Município de Januária (MG).

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada mediante as Portarias SEE nºs 618, 619 e 620, todas de 9/6/2017, publicadas no Minas Gerais de 10/6/2017, visando apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário em relação à execução de diversos termos de compromisso celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Caixa Escolar Vítor Rodrigues Lopes, no período de março de 2013 a dezembro de 2015.

ANO DE REFERÊNCIA: 2015

DATA DE AUTUAÇÃO: 25/10/2018

De acordo com o relatório técnico.

Aos 8 dias do mês de julho de 2022, remeto estes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho à peça 12 do SGAP.

Regina Letícia Clímaco Cunha
Coordenadora
TC 813-1